

NV contra Belgische Staat, United Antwerp Maritime Agencies NV, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, K. Lenaerts, J. N. Cunha Rodrigues (relator), E. Juhász e Ilešič, juizes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: M. M. Ferreira, administradora principal, proferiu em 15 de Setembro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O n.º 3, quarto travessão, do artigo 203.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que a «pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes da permanência em depósito temporário da mercadoria» designa a pessoa que, após a descarga da referida mercadoria, está na posse desta para assegurar a sua deslocação ou armazenagem.

(¹) JO C 106, de 30.4.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 8 de Setembro de 2005

no processo C-303/04 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Voghera): **Lidl Italia Srl contra Comune di Stradella** (¹)

(Normas e regulamentações técnicas — Directiva 98/34/CE — Conceito de «regra técnica» — Cotonetes não biodegradáveis)

(2005/C 281/08)

(Língua do processo: italiano)

No processo C-303/04, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Tribunale di Voghera (Itália), por decisão de 1 de Julho de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 16 de Julho de 2004, no processo **Lidl Italia Srl** contra **Comune di Stradella**, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: R. Silva de Lapuerta, presidente de secção, C. Gulmann (relator) e J. Klučka, juizes; advogada-geral: J. Kokott, secretário: R. Grass, proferiu em 8 de Setembro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 1.º, n.º 11, da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, na versão dada pela Directiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 1998, deve ser interpretado no sentido de que uma disposição legislativa nacional

como a do artigo 19.º da Lei n.º 93/2001, de 23 de Março de 2001, relativa ao ambiente, constitui uma regra técnica, na medida em que contém uma proibição de comercialização de cotonetes que não são fabricadas com recurso a materiais biodegradáveis segundo uma norma nacional.

2. O artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 98/34, na versão dada pela Directiva 98/48, deve ser interpretado no sentido de que uma disposição nacional que constitui uma regra técnica, como o artigo 19.º da Lei n.º 93/2001, de 23 de Março de 2001, deve ser notificada à Comissão das Comunidades Europeias antes da respectiva adopção.

3. O artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 98/34, na versão dada pela Directiva 98/48, deve ser interpretado no sentido de que compete ao juiz nacional não aplicar uma disposição de direito interno que constitua uma regra técnica, como o artigo 19.º da Lei n.º 93/2001, de 23 de Março de 2001, quando não tenha sido notificada à Comissão das Comunidades Europeias antes da sua adopção.

(¹) JO C 228 de 11.9.2004.

Recurso interposto em 28 de Julho de 2005 por **Hans-Peter Wilfer** do acórdão de 8 de Junho de 2005 da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-315/03, **Hans-Peter Wilfer** contra Instituto de Harmonização do mercado interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-301/05 P)

(2005/C 281/09)

(Língua do processo: Alemão)

Deu entrada em 8 de Julho de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão de 8 de Junho de 2005, da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-315/03, entre Hans-Peter Wilfer e Instituto de Harmonização do mercado interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Hans-Peter Wilfer, representado por A. Klockläuner, Kanzlei Meissner, Bolte & Partner, Widenmayerstraße 48, D-80538 Munique, Alemanha.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular o n.º 1 do dispositivo do acórdão impugnado do Tribunal de Primeira Instância, de 08.06.2005, processo T-315/03 (¹) e anular os n.ºs 2 e 3 do dispositivo deste acórdão no sentido de o IHMI suportar todas as suas despesas e todas as despesas do recorrente;

2. condenar o IHMI nas restantes despesas.

questão, reteve somente características insignificantes e alheias aos círculos comerciais participantes.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente fundamenta o seu recurso do acórdão mencionado, por um lado, com base num erro de processo, por outro, na violação do direito comunitário pelo Tribunal de Primeira Instância:

1. O Tribunal de Primeira Instância interpretou erradamente o artigo 19.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, relativamente à pergunta, se ou em que medida o recorrente pode ser representado por um advogado especializado em patentes na qualidade assistente. Segundo esta disposição, deve entender-se por «advogado» igualmente advogados especializados em patentes, se a sua ordem jurídica os permitir comparecer perante um tribunal na qualidade de representante de uma parte e se a mesma ordem jurídica nacional lhes atribuir uma posição no sistema jurídico equiparada a um advogado, devido aos direitos e obrigações que lhe são transferidos.
2. O Tribunal não respeitou — na apreciação das perguntas sobre se o certificado de registo da marca norte americana 76/302,601 «ROCKBASS» e o articulado com os novos argumentos e as novas provas do recorrente no presente processo devia ser considerados — nem o alcance do princípio do exame oficioso do artigo 74.º do regulamento sobre a marca comunitária (2), nem aplicou correctamente as disposições do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) e c), do regulamento sobre a marca comunitária.
3. O Tribunal deturpou, isto é, alterou os factos apresentados — relativamente ao significado e à estrutura gramatical da designação «ROCKBASS». O Tribunal não reparou que a designação/sinal «ROCKBASS» tem muitos sentidos e também não teve em conta que podem ser atribuídas diversas possibilidades de combinações gramaticais diferentes aos presentes sinais. Visto que o Tribunal não fundamentou esta deturpação dos factos, também violou o seu dever de fundamentação.
4. O Tribunal deturpou ou alterou os factos apresentados relativos à comercialização separada das mercadorias das Classes 9 e 18 relativamente às mercadorias reivindicadas na classe 15, e como não forneceu nenhuma fundamentação facilmente compreensível, também não cumpriu o seu dever de fundamentação.
5. O Tribunal não aplicou correctamente o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do regulamento sobre a marca comunitária — relativamente à questão sobre se a marca registada «ROCKBASS» é descritiva para todas as mercadorias reivindicadas. Baseou-se aqui, erradamente, na percepção do consumidor médio desatento — em vez de considerar a percepção do consumidor médio atento — e, para a apreciação desta

(1) JO L 193, p. 26.

(2) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, JO L 1994, L 11, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Wojewódzki Sąd Administracyjny w Warszawie de 22 de Junho de 2005 no processo Maciej Brzeziński contra Dyrektora Izby Celnej w Warszawie (director da câmara alfandegária de Varsóvia)

(Processo C-313/05)

(2005/C 281/10)

(Língua do processo: polaco)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Wojewódzki Sąd Administracyjny w Warszawie, de 22 de Junho de 2005 no processo Maciej Brzeziński contra Dyrektora Izby Celnej w Warszawie (director da câmara alfandegária de Varsóvia), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Agosto de 2005.

O Wojewódzki Sąd Administracyjny w Warszawie solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 25.º do Tratado CE que proíbe entre os Estados-Membros os direitos aduaneiros de importação e de exportação ou os encargos de efeito equivalente obsta à aplicação do artigo 80.º da Lei de 23 de Janeiro de 2004, relativa aos impostos especiais sobre o consumo (Dz.U n.º 29, n.º 257, na versão alterada), numa situação em que o imposto especial sobre o consumo é cobrado na aquisição de todo e qualquer veículo, independentemente do seu local de origem, antes do primeiro registo no território nacional?
- 2) O artigo 90.º, primeiro parágrafo, do Tratado CE, nos termos do qual nenhum Estado-Membro fará incidir, directa ou indirectamente, sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, directa ou indirectamente, sobre produtos nacionais similares permite que um Estado-Membro institua um imposto especial sobre o consumo sobre veículos usados importados de outros Estados-Membros, isentando desses impostos a venda de veículos usados já registados na Polónia, numa situação em que o imposto especial sobre o consumo incide sobre todos os veículos não registados no território nacional, em conformidade com o artigo 80.º da lei polaca relativa ao imposto especial sobre o consumo?